



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXEC na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.782 - SC
(2018/0141084-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUGO MENDES PLUTARCO
AGRAVADO : NARA TERUMI NISHIZAWA
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF028967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba advocatícia. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXEC na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.782 - SC
(2018/0141084-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUGO MENDES PLUTARCO
AGRAVADO : NARA TERUMI NISHIZAWA
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF028967

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que julgou improcedente a impugnação à execução nos seguintes termos (fls. 1645/1646):

(...)

Decido.

De início, em relação ao efeito suspensivo, especificamente na hipótese de alegação de excesso no valor pleiteado pela exequente, constitui requisito da impugnação apresentada pela Fazenda Pública a indicação do valor incontroverso. Decerto que a parte da condenação não impugnada pode ser objeto de cumprimento imediato, não precisando aguardar o julgamento da impugnação, conforme determina o art. 535, § 4º, do referido diploma legal, expedindo-se desde logo o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Nesse particular, precisas as afirmações de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, segundo os quais "somente a parte incontroversa – ou seja, a parte sobre a qual não recai impugnação – é que poderá ser desde logo realizada, com a expedição do precatório ou da requisição correspondentes" (O novoprocesso civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 469). Válidas, por oportuno, a assertiva de Leonardo Cunha; "[n]esse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente à parte incontroversa, expedindo-se, quanto a essa parte, o precatório" (A Fazenda Pública em juízo. São Paulo: Dialética, 2013. p. 316). De fato, se o Poder Público contende apenas parte do valor, o montante não impugnado se torna definitivo, a permitir, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediato, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, a expedição de requisição de pagamento.

Tal compreensão harmoniza-se com a necessidade de se imprimir maior celeridade e efetividade ao cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, pois a própria sistemática de satisfação do crédito já é, de per si, bastante demorada.

Como registro, realço que a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do código anterior, firmou a orientação de que "[e]m relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado" (REsp n. 1.642.717/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/4/2017, grifei). Assim, a expedição da requisição de pagamento, relativamente a parte controvertida, somente será possível com o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação, sendo desnecessário, por isso mesmo, falar em efeito suspensivo.

No que tange ao mérito, sem razão a União. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, "arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou" (EDcl no REsp n. 1.402.666/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/5/2018). Nesse sentido, ainda: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.147.442/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 1/6/2015 e AgRg no AgRg no AREsp n. 360.741/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014.

À vista do exposto, julgo improcedente à impugnação apresentada pela União, e determino a imediata expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso, acrescida dos consectários legais de acordo com os critérios adotados por esta Corte.

Tendo em vista a sucumbência da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

A agravante se insurge quanto ao termo a quo dos juros de mora.

Defende que o “termo inicial, em se tratando de honorários arbitrados em valor fixo – caso dos autos –, seria a intimação da parte devedora para pagar”.

Requer, por isso, seja provido seu recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões (fls. 1670-1685), o agravado defende sejam mantidas a conclusões originárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXEC na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.782 - SC
(2018/0141084-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUGO MENDES PLUTARCO
AGRAVADO : NARA TERUMI NISHIZAWA
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF025090
NARA TERUMI NISHIZAWA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF028967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba advocatícia. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Em que pesem aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A questão limita-se ao termo *a quo* dos juros de mora sobre o valor certo de honorários.

A União defende que o termo inicial "seria a intimação da parte devedora para pagar".

Sem razão, contudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É entendimento desta Corte que arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba advocatícia.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, tendo os honorários advocatícios sido fixados em quantia certa, os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.846.429/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas.

4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.935.385/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial. Suspensão dos prazos (Resoluções 313 e 314/2020 do CNJ). Reconsideração.

2. "Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação. Precedentes" (AgInt no AgInt no AREsp 1.620.576/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 25/03/2021).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.879.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0141084-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt EXEC na ExeAR 4.782 / SC**

Números Origem: 200772000030856 200802721298 201102187328

EM MESA

JULGADO: 23/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : HUGO MENDES PLUTARCO
EXEQUENTE : NARA TERUMI NISHIZAWA
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF025090
 NARA TERUMI NISHIZAWA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028967
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUGO MENDES PLUTARCO
AGRAVADO : NARA TERUMI NISHIZAWA
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF025090
 NARA TERUMI NISHIZAWA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF028967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.